Modesto Guglielmi — Avalone Júnior — José Rosa da Silva — Cassio Ciampolini - Orlando lazetti -- Araripe Serpa - Salvador Zveibil - Nagib Chaib - Cardoso Alves - Realindo Corrêa - Jacob Pedro Carolo - Oswaldo Massei - Fioravante Iervolino - Chopin Tavares de Lima - Francisco Salgot Castillon - Jayme Daige - Domingos José Aldrovandi - Sinval Antunes de Sou-23 — Elia Bernardi — Nudir Kenan.

REQUERIMENTO N. 177. DE 1963 Nos têrmos regimentais, requeremos seja consignado na ata de nossos trabalhos um vote de núblic e de congratulações com os moradores de Limeira, pelo transcurso no dia de hoje, do 1.0 centenário da elevação, à categoria de cidade, do atual arunicipio de Limeira. Outrossim requeremes que sa oficie às autoridades locais, dando-se ciência desta homenagem da Assembléia através de seus representantes nesta Casa.

Sala das Sessies, aos 18 de abril de 1963 (a) Chopin Tavares de Lima

Justificativa

Apresentamos a presente proposição não só em virtude do nosso conhecimento direto com moradores e autoridades de Limeira, como também pelos merecimentos que referide Município tem para a presente homenagem. Além disso, lembrou-nos da es-méride e solicitou a presente medida o dr. José Adriano Lopes Castello Branco ex-deputado a esta Casa que, durante seu mandato, soube defender com justica, honestidade e trabalho os interesses daqueles que o elegeram principalmente dos justos anseios do Município de Limeira, do qual já foi um dos mais ativos e esclarecidos Prefeitos.

Assim sendo, estamos certos de que os nobres pares nesta Casa não negarão seu voto à presente homenagem.

REQUERIMENTO

Nos férmos regimentais, requeiro a anexação da inclusa certidão ao Projeto de Lei n. 38-63, de minha autoria, que eleva de 1.a para 2.a Entrancia. a Comarca de Mirandópolis.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1963. (a) Domingos Lot Neto

REQUERIMENTO Senhor Presidente,

Requeiro, nos têrmos regimentais, sejam encaminhados à douta Comissão de Divisão Administrativa e Judiclária desta Casa os documentos em anexo, relativos à criação do distrito de Fátima Paulista, no município de Estrela D'Oeste. Referidos documentos me foram confiados pela Comissão constitulda para aquele sim na povoação de Vila Custódio, Comissão de que sazem parte os Srs. Manoel Custôdio, Julio Paschoal e Pedro Custódio. Outrossim, protesto, desde ja, pela oportuna apresentação de outros elementos julgados necessários, bem como pela prestação de quaisquer informes a respeito. Sala das Sessões, em 18 de abril de 1963,

(a) Adhemar Monteiro Pacheco REQUERIMENTO

Senhor Presidente. Requeiro, nos têrmos do artigo 35, § 4.0, do Regimento Interno, seja designado Relator Especial para, pela Comissão de Constituição e Justiça, apreciar o Projeto de lei n. 197, de 1963, de minha autoria.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1963. (a) Adhemar Monteiro Pacheco REQUERIMENTO

Senhor Presidente, Requeiro, nos têrmos regimentais que a anexação ao Projeto de Lei n. 243-63 do Projeto de Lei n. 244-63. Sala das Sessões, em 15 de abril de 1963.

(a) Jamil Dualibi

MOÇÃO

MOÇAO N. 37, DS 1963 Considerando que es Bancos, a título de Despesas de Expediente, e outras, vem cobrando taxas abusivas sobre os empréstimos concedidos; Considerando que, em certos casos, essas taxas alcançam o valor dos

juros devides; Considerando que a fixação dessas taxas em tais níveis constitui uma forma de fraudar a lei, mediante a cobrança de juros extorsivos:

Considerando, finalmente, que providências urgentes devem ser adotadas para por um paradeiro a essa situação, de todo irregular,

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo apela ao Sr. Presidento da República para que interceda junto à Superintendência da Moeda e do Crédito, a fim de que cesse a cobrança, pelos Bancos, de taxas extorsivas, a título de Despesas de Expediente, e, outras, sôbre os empréstimos pelos mesmos concedidos.

Sala das Sessões, em 17-4-63. (a) Nadir Kenan

PARECERES

PARECER N 442 DE 1965 Do Deputado Onofre Gosucu Relator Especial designado nos térmos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunclar-se pela Cemissão de Finanças sóbre o Projeto de Lei n. 746, de 1962.

Sr. Presidente Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado

em folhas deste.

Lei.

Sala das Sessões, 5 de março de 1963. (a) Onofre Gozuen -- Relator Especial PARECER N. 35, DE 1963 Parecer a que se refere o Relator Especial

1. O Projeto de lei n. 746, de 1962, de autoria da nobre deputado Conceição da Costa Neves, objetiva isentar do pagamento do impôsto sóbre vendas e consignações as vendas de medicamentos efetuados pelos. Circulos Operários aos seus associados.

O nobre deputado Avalone Júnior, na qualidade de relator especial, manteve o parecer de fis. 2, que conclui favoràvelmente à proposição. Em pauta, ela foi aprovada em 1.a discussão.

2. A fraquia fiscal impõe-se como medida de exceção, dado que todos devem contribuir para a receita tributária do erário. No Projeto em tela, entretanto, a nobre deputada proponente demonstrou, em sua justificação, os méritos da isenção proposta. Compre ressaltar as considerações então expendidas:

"Os Círculos Operários prestam relevantes serviços aos seus associados, ao propiciar-lhes a aquisição de medicamentos a baixo custo, evitando, assim, que sejam onerados com os preços das farmácias e drogarias em artigos de importancia vital para os operários e suas famílias.

Todos sabemos que os Circulos Operários associam trabalhadores em vários ramos da atividade. Com o seu esforço, contribuem os trabalhadores eficazmente para o desenvolvimento e bem estar coletivos. E' justo e acertado, pols, que o Estado lhes crie facilidades em assunto de tamanha significação para a vida das familias".

Ante o exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de

Sala das Comissões, em 5-4-1963.

(a) Onofre Gosven PARECER N. 443, DE 1963

Do Deputado Wilson Lapa, Relator Especial, designado nos têrmos do artigo 59 do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura sóbre o Projeto de lei n. 570, de 1961

Em exame o Projeto de Lei n. 570, de 1961, de autoria do nobre deputado Jacob Pedro Carolo, que objetiva a criação de uma escola normal em Santa Rosa do Viterbo. A proposição, instruída com o Parecer favorável n. 2.319, de 1961,

da Comissão de Constituição e Justiça, foi acolhida em 1.a discussão. "Considerando que o estabelecimento de ensino dessa natureza, mais próximo de Santa Rosa do Viterbo -- escreve o autor -- dista 75 kms., como é

o caso de Ribeirão Prêto, obrigando os alunos a residirem fora de suas casas; considerando que a região é pobre e isso dificulta o estudo à sua população, que nem sempre pode fazer frente às inúmeras despesas decorrentes da manutenção de moças e rapazes em outra cidade;

considerando, principalmente, que esses jovens ficam desprovidos da proteção de seus familiares, acreditamos estar plenamente justificada a medida proposta, já que mais de 200 alunos estão nessas condições'.

Não temos objeções relativamente ao mérito da medida. Santa Rosa do Viterbo, pelo seu progresso atual e pelo expressivo contingente de alunos aptos a cursar a escola normal, faz jus ao benefício pleiteado.

Assim sendo, opinamos favoravelmente ao presente projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 5-4-1963 a) Wilson Lapa — Relator Especial

PARECER N. 444, DE 1963

Do Deputado Onofre Gosuen — Relator Especial, designado nos térmos do artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Finanças, sóbre o Projeto de Lei n. 1.007, de 1960

Na qualidade de Relator Especial, mantenho men parecer exarado em folhas 5 dêste.

Sala das Sessões, 5 de abril de 1963

a) Onofre Gestien — Relator Especial Farecer a que se refere o Relator Especial

A proposição em exame manda criar um Grupo Escolar na Fazenda Sapucata, no município de Pindamonhangaba.

Aprovada em 1.a discussão e apolada pela Comissão de Educação e Cultura, sem ter recebido emendas, vem a esta Comissão para pronunciamento sôbre o aspecto técnico-finançeiro. O art. 2.0 determina que o orçamento do exercício em que se der

a instalação do Grupo consignará verba para ocorrer às respectivas despesas. Está atendida, assim, a norma do art. 30 da Constituição do Estado.

Relativamente ao ángulo por que deve esta Comissão pronunciar-se, nada há a opôr à aprovação.

Sala das Comissões, em 28-12-62

Sr. Presidente

a) Onofre Gosuen

PARECER N. 445, DE 1955 Do Deputado José Costa -- Relator Especial, designado nos termos do artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Serviço Civil, sóbre o Projeto de lei n. 1.206, de 1962 🞳 .

O Senhor Governador do Estado enviou a esta Assembléia o presente Projeto de lei criando um cargo de Chefe de Oficina, referência "45", na Tabela II, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Agricultura.

Com o parecer favorável da douta Comissão de Constituição e Justiça, a medida foi aprovada em 1.a discussão.

Quanto ao mérito. O Chefe do Poder Executivo fundamenta a proposição, com o fato de existir, no Serviço Florestal, para o qual se destina o cargo, uma oficina de há

muito confrada a um mestre extranumerário mensalista. Estudos procedidos pelo órgão técnico da Administração confirmam a necessidade da criação de um cargo de Chefe de Oficina, referência "45".

A nobre deputada Conceição da Costa Neves apresentou numa sugestão que objetiva aplicar aos cargos de mestre, referência ns. "34' e "36", das Tabelas II e V, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, lotados na Secretaria da Agricultura, o disposto no artigo 39 da Lei 7.831, de 15 de fevereiro de 1963. Realmente, a medida ora preconizada visa sanar uma injustiça determinada pela redação da lei 7.831, já citada.

Há cargos de mestre do Quadro do Ensino, lotados em outras dependências da Secretaria da Agricultura, que são a Diretoria do Ensino Agrícola, que não foram alcançados pelo reajustamento de vencimentos.

Cumpre ressaltar que tal não decorre, evidentemente, da vontade dos ocupantes dos referidos cargos, mas sim, da extinção e transformação de algumas escolas agrícolas, com a consequente relotação do pessoal para outros órgãos daquela Secretaria.

A extensão do reajustamento de vencimentos previsto no diplomalegal citado, lotados em outras dependências da Secretaria da Agricultura, é medida de inteira justiça.

A sugestão de fis. 10 da nobre leputada Conceição da Costa Neves 4 oportuna, e assim entendendo propomos a sua adoção como Emenda

Acrescente-se onde convier: "Artigo ... - O disposto no artigo 39 da Lei n. 7.831, de 15 de fevereiro de 1963, aplica-se aos cargos de Mestre, referências "34" e "36", das Tabelas II e V, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, lotados na Secretaria da Agricultura. Parágrafo único — As despesas com a execução do disposto neste

artigo correrão por conta das verbas próprias do orçamento. Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto e da emenda em aprêço.

Sala das Comissões, em 16-4-1963 a) José Costa — Relator Especial

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 471, DE 1963

Dispõe elevação de entrância das Comarcas de Itapeva e Itararé A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.0 - Ficam elevadas, respectivamente, de segunda para terceira entrância e de primeira para segunda entrância, as Comarcas de Itapeva e de Itararé. Artigo 2.0 — As despesas desta lei correrão à conta das verbas pró-

prias do orçamento.

Artigo 3.0 — Revogam-se as disposições em contrário. Sala das Sessões, em 17 de abril de 1963.

(a) Augusto do Amaral

Justificativa

As elevações de entrâncias proposta neste projeto se impõem pelo constante crescimento do movimento forense de ambas as Comarcas, que decorrem Co surto de progresso que vém experimentando.

PROJETO DE LEI N. 472, DE 1983 Dispos sobre a criação de comarca em Joanópolis

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta: Artigo I.o - Fica criada a comarca de Joanópolis, abrangendo o municiplo de igual nome. Paragrafo único: -- A comarca ora criada, classifica-se entre as de

primeira entrancia e passa a pertencer ao mesmo distrito judicial da comarca de que foi desmembrada. Artigo 2.0 -- Na comarca criada por esta lei, haverá os seguintes

oficios de justiça: I — 1.0 e 2.0 oficios de Notas e Anexos;

II — Registros de Moveis e Anéxos;

III — Distribuidor, Partidor e Contacor com Anéxo de Depositario Público. Artigo 3.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Artigo 4.0 — Revogam-se as disposições em contrário.

O municipio de Joanópolis encontra-se em franco desenvolvimento, uma vez que, possuidor de terras fertilissimes, a policultura ali é a sua principal fonte de riqueza, vém propiciando à sua gente honesta e ordeira animadora arrecadação. Essa mesma riqueza, por conseguinte carreia para os cofres públicos, importâncias de vulto e que inclui na arrecadação estadual. A sua automia judiciaria, se constitui de há muito, num česejo justo de sua população culta. e conscia de suas obrigações, pois, a efetivação da medida que ora propomos, será mais uma alavanca propulsora na caminhada triunfal daquela unidade.

Justificativa

Cumpre-nos esclarecer que a documentação que se faz indispensável à comprovação das exigências legais, será, em tempo hábil, apresentada à Comissão de Divisão Administrativa e Judiclária do Estado, encarregaça dos estudos de assuntos de tal natureza.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1963. (a) Nabi Abi Chedid

PROJETO DE LEI N. 473, DE 1963 Eleva para 3.a Entrância a Comarca de Jaboticabal A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Art. 1.0 — Fica elevada de 2.a para 3.a entráncia a Comarca de Jaboticabal. Art. 2.o — A elevação de entrância de que trata o artigo anterior não

importará na promoção dos titulares dos cargos de juiz de Direito e de Promotor Público da referida Comarca. Artigo 3.0 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1963 (a) Raul Schwinsen

Justificativa Há já algum tempo, a população de Jaboticabal, liderada principalmente pelo jornal "O Democrata" da mesma chiade, vem solicitando dos poderes públicos a concretização dêsse ideal.

Cidades com população e movimento forense bem inferior que Jaboticabal já gozam desse benefício, justo é, pois, que Jaboticabal também faça jus a essa elevação de entrância. Sendo este o ano indicado para iniciativa deste tipo, convém seja este projeto examinado, ao mesmo tempo, juntamento com outros de igual natureza, pela Comissão para esse fim indicada.